



PREFEITURA DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO GABINETE DO CONTROLADOR GERAL

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2021/0002490-5

Decisão CGM/GAB Nº 151046580

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

Processo SEI nº 6067.2021/0002490-5

Interessada: RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.731.948/0001-21

Ementa: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios de violação ao artigo 5º, incisos I, II, III e V, da Lei Federal nº 12.846/2013. Subsunção ao respectivo tipo previsto no artigo 5º, inciso V, para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora. Confirmação da presença de elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude. Propostas sancionatórias realizadas pela Comissão Processante, consistentes na aplicação à pessoa jurídica RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA de multa no valor de R\$ 35.300,90 (trinta e cinco mil e trezentos reais e noventa centavos), em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, de publicação extraordinária da decisão condenatória.

I - RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pelo Senhor Controlador Geral do Município por meio da Portaria nº 85/2021/CGM-G (DOC SEI nº 041478476), alterada pelas Portarias nº 104/2021/CGM-G (DOC. SEI nº 043084759), nº 15/2022/CGM-G (DOC. SEI nº 060596341), nº 36/2024/CGM-G (DOC SEI nº 108299581) e nº 01/2026/CGM-G (DOC SEI nº 149030480) contra a pessoa jurídica RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.731.948/0001-21, pela possível prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, II, III e V, da Lei Federal nº 12.846/2013.

A imputação à pessoa jurídica teve início com a denúncia, formulada por representante da empresa RENOVAR, que apontou a prática pela pessoa jurídica de pagamento de vantagens indevidas a agente vistor, como condição para a regularização da edificação e prosseguimento das obras, bem como de irregular funcionamento de estabelecimento comercial localizada na Avenida Dr. Ricardo Jafet

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc. SEI 046907682), foi imputada à indiciada a prática dos seguintes atos:

Conforme apurado ao longo do curso do prévio processo de sindicância, tratado no Processo SEI nº 6067.2019/0016134-8 (devidamente trasladado para o presente PAR entre os DOC.'s SEI's nº s [046095450](#) e [046896643](#)), a pessoa jurídica RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.731.948/0001-21, foi a responsável por solicitar as documentações cabíveis à Prefeitura de São Paulo, junto à Subprefeitura da Vila Mariana, para obtenção das licenças necessários para a construção e legalização da atividade exercida pela pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 18.328.118/0065-73, mais conhecida pelo nome fantasia (marca empresarial) denominado "PETZ", no imóvel localizado na Avenida Doutor Ricardo Jafet, nº 1.750, sendo que um funcionário representante daquela efetuou denúncia de que teria havido pagamento de valores indevidos ao então Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura da Vila Mariana, JORGE TUPYNAMBA REIS TELLES FERREIRA FILHO, atualmente ex-servidor público municipal demitido desde 15-01-2020, com o fito de obtenção, de modo ilícito, da referida documentação, além de a aludida denúncia do pagamento de propina haver sido confirmada por outros meios de prova constantes na retro citada sindicância. Outrossim, a referida sindicância também identificou que a pessoa jurídica RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.731.948/0001-21, também praticou uma prévia ilicitude em desfavor da Municipalidade Paulistana, no bojo do processo nº 2018-0.089.693-6, que tratou de pedido de concessão de auto de licença de funcionamento, tentando ludibriar a fiscalização ao haver apresentado um auto de regularização da edificação que havia sido demolida, sabedora de que a regularidade da edificação constitui requisito para a obtenção de auto de licença de funcionamento, nos termos do artigo 136, §2º, da Lei Municipal 16.402/2016.

A pessoa jurídica foi regularmente citada em 05/07/2021 (048116594) e apresentou defesa (051628122), em 09/09/2021, após a prorrogação do prazo deferida por meio do despacho em doc. 049784126.

Em fase de instrução foi concedida à defesa oportunidade para se manifestar sobre todos os documentos acostados aos autos pela Comissão Processante (despacho em doc. 142102468), tendo sido apresentada a petição em doc. 142915460, com documentos em docs. 142915591, 142915622, 142915659, 142915710, 142915736 e 142915774.

Em doc. 144581188 consta, ainda, a petição em que a pessoa jurídica comunica o arquivamento do Processo 1045097-50.2023.8.26.0050 (Procedimento Investigatório Criminal 21/2019), solicitando, por essa razão, o arquivamento do processo administrativo de responsabilização da pessoa jurídica.

Encerrada a fase de instrução, a Comissão Processante apresentou o Relatório (149153235), conforme art. 10, § 3º da Lei Federal n. 12.846/2013, com explanação dos fatos apurados e análise dos documentos juntados pela pessoa jurídica, sugerindo, ao final, a aplicação de multa no valor R\$ 35.300,90 (trinta e cinco mil e trezentos reais e noventa centavos), correspondente a [REDACTED] do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do [REDACTED] processo administrativo, excluídos os tributos, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobreindo as manifestações do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED e da Coordenadoria Geral do Consultivo - PGM/CGC (149613988, 150068092, 150068953 e 150079958) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista da observância da legislação federal, bem como do regulamento municipal.

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, intimou-se a pessoa jurídica para apresentação de alegações finais apresentadas em doc. SEI 150969511, onde, em síntese, alega a insuficiência probatória para configuração dos atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, pelos seguintes fundamentos:

- Ausência de subsunção da conduta do Art. 5º, inciso I, Lei nº 12.846, eis que não foi produzida prova capaz de demonstrar de modo concreto a existência de vantagem indevida e o nexo causal entre referida vantagem e a atuação de agente público, razão pela qual promovido o arquivamento do Processo nº 1045097-50.2023.8.26.0050 (Procedimento Investigatório Criminal nº 21/2019);
- Ausência de subsunção da conduta do Art. 5º, inciso II, Lei nº 12.846, considerando que no caso concreto não se evidenciou que a defendente tenha de alguma forma financiado, custeado, patrocinado ou subvencionado a prática de ato ilícito;
- Ausência de subsunção da conduta do Art. 5º, inciso III, Lei nº 12.846, eis que não comprovado vínculo material, operacional ou financeiro entre o denunciante, o agente público e a própria defendente, que indique atuação do denunciante em benefício da pessoa jurídica;
- Ausência de subsunção da conduta do Art. 5º, inciso V, Lei nº 12.846, eis que não demonstrado elemento probatório mínimo capaz de evidenciar que a conduta imputada tenha sido praticada de forma deliberada e com a finalidade de induzir a Administração em erro. Aduz que apenas utilizou a documentação existente e disponível, sem intenção de induzir a Administração em erro, tendo havido para fins de obtenção da licença de funcionamento a tramitação formal de processo administrativo e, inclusive, de processo judicial, não restando evidenciado o dolo específico necessário para configuração da infração.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 16 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do necessário.

II - DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

Consistem os possíveis atos lesivos tratados neste PAR (na conjugação dos textos dos incisos I, II, III e V, do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013) em prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; e dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

No caso, a investigação que se processou na Sindicância nº 6067.2019/0016134-8 vislumbrou uma série de indícios de atos aparentemente caracterizadores do pagamento de vantagem indevida ao agente vistor JORGE TUPYNAMBÁ REIS TELLES FERREIRA FILHO, que poderiam ensejar o reconhecimento da prática do ato lesivo constante do inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

Neste ponto, embora a denúncia tenha sido corroborada por outros indícios, tal como o encontro com o agente vistor JORGE TUPYNAMBÁ REIS TELLES FERREIRA FILHO (fotos em docs. 046817294, 046817434 e 046817545), não restou demonstrado que a pessoa jurídica tenha efetivamente prometido, oferecido ou dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público. Também não se logrou êxito em confirmar que supostos pagamentos a maior na prestação de serviços seriam irregulares ou tiveram como destinatários agentes públicos.

Referida conclusão também restou alcançada na esfera penal, em que restou arquivado o Processo 1045097-50.2023.8.26.0050. Nesse sentido, avaliou a Comissão:

“E conquanto deva ser considerada a independência entre as instâncias administrativa e penal, cumpre registrar que o Procedimento Investigatório Criminal nº 21/2019 restou arquivado pela decisão no Processo 1045097-50.2023.8.26.0050, datada de 12/09/2025, tendo sido acolhida a manifestação do Parquet, cujo trecho abaixo transcrevemos (fls. 851/856 do Processo 1045097-50.2023.8.26.0050 – doc. 144582331):

A investigação não se mostrou apta a demonstrar maiores elementos indicativos dos crimes aqui noticiados, seja de concussão ou corrupção ativa e passiva, seja de lavagem de dinheiro perpetrados por JORGE TUPYNAMBÁ REIS TELLES FERREIRA FILHO.

No particular, foram realizadas diversas diligências para a apuração dos fatos, desde a quebra do sigilo bancário dos envolvidos, como a juntada de documentos e oitiva de testemunhas,

Nada obstante, o cenário probatório continua incapaz de confirmar as suspeitas que recaíam sobre os investigados, de sorte que a presunção de inocência, conforme postulado constitucional, deve ser prestigiada.

Dessa forma, embora tomadas as medidas necessárias à apuração dos fatos por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, em especial a quebra de sigilo bancário dos envolvidos, não restou comprovada subsunção da conduta ativa praticada pela pessoa jurídica à norma.”

No que tange ao ato lesivo previsto no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, a Comissão Processante entendeu que, no caso em concreto, a imputação se referia a suposto pagamento de propina a agente público, ainda, que de modo indireto, por

interposta pessoa, razão pela qual a conduta investigada e imputada à pessoa jurídica no presente processo administrativo se subsumiria aos tipos previstos nos incisos I e III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 e não ao inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013. Também aqui é de ser acolhido o entendimento da Comissão Processante, devendo ser absolvida a pessoa jurídica da imputação do inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

Prosseguindo, em relação à conduta prevista no inciso III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, o ato lesivo de *“comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”* estaria relacionado aos atos praticados pelo denunciante, que afirmou ter realizado supostos pagamentos e vantagens indevidas a agente público. No entanto, a própria Comissão Processante concluiu que a denúncia não restou corroborada por outros elementos de prova, opinando pela absolvição da pessoa jurídica quanto ao ato previsto no inciso III, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

Dessa forma, o conjunto de elementos de informação trazido ao processo não foi capaz de evidenciar de forma robusta que a pessoa jurídica de alguma forma prometeu, ofereceu ou deu vantagem ou qualquer benefício; comprovadamente, utilizou-se de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

De outro lado, a conduta prevista no inciso V do art. 5º Lei nº 12.846/2013, de *“dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.”*, abrange no caso concreto (i) a interferência ou dificuldade de atividade fiscalizatória por meio do suposto pagamento de propina a agente vistor e (ii) a intervenção ou dificuldade na atuação de órgão ou atividade fiscalizatória por meio de inserção, no bojo do processo nº 2018-0.089.693-6, de informação dissociada da realidade, consistente na apresentação de auto de regularização da edificação que já havia sido demolida.

Com relação à primeira conduta, o conjunto de elementos de informação colacionado ao processo também não foi capaz de evidenciar de forma robusta que a pessoa jurídica tenha se utilizado de pagamento, promessa ou custeio de vantagem indevida, hábil a ensejar a efetiva ocorrência intervenção à atuação do órgão administrativo, de modo que acolho o relatório de doc. 149153235, absolvendo a pessoa jurídica da imputação.

Por sua vez, restou demonstrada a prática do ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, no que tange à intervenção ou dificuldade da atividade administrativa por meio de inserção, no bojo do processo nº 2018-0.089.693-6, de informação dissociada da realidade.

O histórico de imagens que instrui o feito denota a existência, em julho de 2015, de edificação, conforme imagem de fl. 48 de doc. 046862971, sendo que a Comissão Processante verificou que referida edificação perdurou pelo menos até novembro de 2017.

Vale dizer que referida edificação estava regular, conforme reconhecido pelo Auto de Regularização de fls. 293 de doc.046818540 e que posteriormente foi utilizado no processo nº 2018-0.089.693-6 no qual requerida a licença de funcionamento do estabelecimento comercial da PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Todavia, a edificação regular restou demolida, conforme autorizado pelo Alvará de Execução de Demolição, expedido em 31/08/2017, e de acordo com a imagem obtida via Google Earth, relativa a 16/11/2017.

Além disso, era público e notório que o estabelecimento comercial da PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A já estava em funcionamento em 30/08/2018, na Avenida Ricardo Jafet, nº 1750, conforme notícia na mídia e imagem de dezembro de 2018 juntada pela Comissão Processante em seu relatório.

Assim, diante dos fatos apurados, não há como ser acatada a alegação da pessoa jurídica no sentido de que não agiu deliberadamente com o intuito de ludibriar a atividade administrativa. A pessoa jurídica, conforme aduz em suas razões, optou por utilizar dos documentos disponíveis, incluindo no processo administrativo nº 2018-0.089.693-6, protocolado em 03/09/2018, documento sabidamente dissociado da realidade e, ao apresentar um documento relativo a uma realidade fática inexistente, a empresa buscou interferir na atuação da fiscalização, tentando obter, por meio de ardil, uma licença de funcionamento sem cumprir o requisito legal essencial da regularidade da nova edificação, exigido pelo artigo 136, §2º, da Lei Municipal nº 16.402/2016.

A cronologia dos fatos, detalhada no relatório da comissão e amparada por imagens e documentos, não deixa margem para dúvidas: a demolição ocorreu, uma nova edificação foi erguida e entrou em funcionamento irregularmente, e, para sanar a pendência, a pessoa jurídica valeu-se de um documento sabidamente inválido.

É fundamental destacar que a responsabilidade administrativa prevista na Lei nº 12.846/2013 é de natureza objetiva, conforme seu artigo 2º. Isso significa que, para a caracterização da infração, basta a demonstração da ocorrência do ato lesivo praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa. No caso, a ação voluntária de apresentar o documento obsoleto no processo de licenciamento, por si só, configura a tentativa de dificultar e intervir na atividade fiscalizatória do Poder Público, subsumindo-se perfeitamente ao tipo do inciso V do artigo 5º, cumprindo ressaltar que, ainda que assim não se considerasse, a pessoa jurídica é empresa especializada que atua no ramo de consultoria técnica em licenciamentos e que tinha plena ciência de seus atos e do regramento administrativo vigente.

Por todo o exposto, acolho integralmente o relatório da Comissão Processante no sentido de que todos os elementos colhidos durante o processo conduzem à conclusão de que a RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.731.948/0001-21, praticou o ato lesivo previsto no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013. Por outro lado, por ausência de constatação da prática de atos ou condutas enquadráveis nos incisos I, II, III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, concluo pela absolvição da pessoa jurídica no que tange à referida imputação.

III - DA APLICAÇÃO DA PENA

A Lei Federal nº 12.846/2013 e o Decreto Municipal nº 55.107/2014 estabelecem as sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos.

O artigo 6º da Lei Anticorrupção prevê a aplicação de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

Na dosimetria da sanção, foram observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como os elementos previstos no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo a Comissão proposto em seu relatório a pena de multa no valor de R\$ 35.300,90 (trinta e cinco mil e trezentos reais e noventa centavos), correspondente a [REDACTED] do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

Acolho, ainda, a proposta de aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, por se tratar de medida que visa dar publicidade à condenação e desestimular a prática de novos atos lesivos, considerando a gravidade da conduta perpetrada pela pessoa jurídica, empresa que, na condição de consultoria técnica especializada em licenciamentos, ter agido com nítido desvio ético ao apresentar documento público ideologicamente dissociado da realidade fática do imóvel para induzir a erro a fiscalização municipal e viabilizar o funcionamento de atividade comercial.

IV - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho integralmente o relatório da Comissão Processante e **CONDENO**a pessoa RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.731.948/0001-21, pela prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, aplicando-lhe as seguintes sanções: **i)** Multa no valor de R\$ 35.300,90 (trinta e cinco mil e trezentos reais e noventa centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 13, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014; e **ii)** Publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

b) Intimação da pessoa RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.731.948/0001-21, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor histórico de R\$ 35.300,90 (trinta e cinco mil e trezentos reais e noventa centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

c) Intimação da pessoa **RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.731.948/0001-21, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014;

d) Registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, § 1º, da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../, **RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.731.948/0001-21, foi condenada às seguintes sanções: i) multa administrativa de R\$ 35.300,90 (trinta e cinco mil e trezentos reais e noventa centavos), com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. o artigo 13, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, e; ii) publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica condenada, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e §5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de atos lesivos à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter efetivamente praticado os atos ilícitos previstos na Lei 12.846/13, na medida em que instruiu o processo nº 2018-0.089.693-6, em que requerido o pedido de licença de atividade comercial, com o documento sabidamente não fidedigno, ensejando embaraço à atividade fiscalizatória mediante o uso de informações sabidamente inverídicas.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 11/02/2026, às 20:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151046580** e o código
CRC **5ADD147B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO GABINETE DO CONTROLADOR GERAL

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2021/0002490-5

Decisão CGM/GAB Nº 151998937

São Paulo, 02 de março de 2026.

PROCESSO: 6067.2021/0002490-5

RECORRENTE: RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 14.731.948/0001-21

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. Condenação da RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA. pela prática de ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, à multa pecuniária e publicação extraordinária da decisão. Recurso Administrativo, análise sob o prisma do Juízo de Reconsideração e remessa ao Senhor Prefeito.

DECISÃO - JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), publicada na edição do dia 12 de fevereiro de 2026 do Diário Oficial da Cidade (Doc. SEI 151046580), a interessada interpôs recurso administrativo (Doc. SEI 151926077).

Por força do artigo 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

Da análise do mérito do recurso interposto, a autoridade prolatora da decisão pode reconsiderá-lo ou encaminhar os autos em 10 (dez) dias ao Excelentíssimo Prefeito, conforme artigo 18, § 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

A decisão recorrida declarou a RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA. responsável pela prática de ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, aplicando-lhe as sanções de multa no valor de R\$ 35.300,90 (trinta e cinco mil e trezentos reais e noventa centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória. A pessoa jurídica foi absolvida das imputações relativas aos incisos I, II e III do artigo 5º da mesma Lei Federal.

O recurso administrativo foi protocolizado tempestivamente pela RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA. no dia 27 de fevereiro de 2026, conforme e-mail de protocolo (ID. 151926212).

Assim, deve ser conhecido e apreciado o recurso, neste momento, apenas sob o prisma do juízo de reconsideração.

A recorrente alega a ausência de subsunção da conduta ao artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, argumentando que a apresentação de documento obsoleto não configura dificuldade ou interferência concreta na fiscalização, mas sim uma irregularidade administrativa urbanística. Sustenta, ainda, a ausência de dolo específico de fraudar a Administração, pois a cronologia dos fatos afastaria a intenção de ludibriar, e a atividade fiscalizatória teria ocorrido plenamente, culminando no indeferimento, sem qualquer embaraço, ocultação ou frustração. Alega, outrossim, que a judicialização da discussão administrativa por meio de Mandado de Segurança seria incompatível com a prática de atos destinados a dificultar a fiscalização, e que a Lei Anticorrupção exige dolo específico para a configuração da infração, não se prestando a converter inconsistências documentais em ilícitos anticorrupção.

Analizados os argumentos recursais, verifico que a maioria dos pontos levantados foram amplamente debatidos e enfrentados tanto no Relatório da Comissão Processante (ID. 149153235), acolhido integralmente pela decisão condenatória quanto pela própria decisão.

Primeiramente, no que tange à alegação de que a apresentação de documento obsoleto não configura ato lesivo à fiscalização, a decisão recorrida já havia pontuado que a pessoa jurídica, na condição de consultoria técnica especializada em licenciamentos, agiu com nítido desvio ético ao apresentar documento público ideologicamente dissociado da realidade fática do imóvel. Não se tratava "apenas de um documento obsoleto" como a recorrente quer fazer crer. Essa conduta teve o propósito de induzir a erro a fiscalização municipal e viabilizar o funcionamento irregular de atividade comercial. A apresentação de um documento relativo a uma realidade fática inexistente representou uma tentativa de interferir na atuação da fiscalização, buscando obter, por meio de artil, uma licença de funcionamento sem cumprir o requisito legal essencial da regularidade da nova edificação, conforme exigido pelo artigo 136, § 2º, da Lei Municipal nº 16.402/2016 (ID. 151046580, fl. 39).

A cronologia dos fatos, detalhada no relatório da comissão e amparada por imagens e documentos, demonstrou que a demolição ocorreu, uma nova edificação foi erguida e entrou em funcionamento irregularmente. Para tentar sanar essa pendência, a pessoa jurídica valeu-se de um documento sabidamente inválido. O fato de a Administração Pública ter, posteriormente, identificado a inconsistência e indeferido o pedido não descaracteriza a *tentativa* inicial de intervir ou dificultar a fiscalização. O artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 pune a conduta de "dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação", sendo uma infração de mera conduta, que não exige a efetiva obtenção do resultado pretendido para sua consumação.

Quanto à argumentação da ausência de dolo específico e que a Lei Anticorrupção não se prestaria a converter irregularidades administrativas em ilícitos sancionatórios sem comprovação de culpabilidade, é crucial reafirmar que a responsabilidade administrativa prevista na Lei nº 12.846/2013 é de natureza *objetiva*, conforme seu artigo 2º. Para a caracterização da infração, basta a demonstração da ocorrência do ato lesivo praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica, sendo *desnecessária a comprovação de dolo ou culpa*. A ação voluntária de apresentar o documento sabidamente em desconformidade com a realidade fática no processo de licenciamento, por si só, configura a tentativa de dificultar e intervir na atividade fiscalizatória do Poder Público, subsumindo-se perfeitamente ao tipo do inciso V do artigo 5º. Além disso, a recorrente, sendo uma empresa especializada em consultoria técnica de licenciamentos, tinha plena ciência de seus atos e do regramento administrativo vigente, o que reforça a caracterização do ato lesivo.

Por fim, a judicialização da discussão administrativa por parte da PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. (Mandado de Segurança 1065044-23.2019.8.26.0053), embora relacionada ao imóvel, não afasta a responsabilidade da RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA. pela sua conduta específica de apresentar documento ideologicamente falso no processo administrativo de licenciamento. As esferas de responsabilidade e os objetos das discussões são distintos, e a eventual busca por direitos em juízo por parte de um terceiro não anula o ato lesivo já praticado pela recorrente no âmbito administrativo.

Por todo o exposto, não vislumbro novo argumento que possa infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual está em consonância com os fatos apurados e a legislação aplicável, mantendo, assim, a decisão que condenou a RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA. por ato lesivo à Administração Pública.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, mantenho integralmente a Decisão acostada em doc. SEI 151046580 de 11 de fevereiro de 2026 que CONDENOU a RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.731.948/0001-21, pela prática de ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, aplicando-lhe as seguintes sanções:

- i) **Multa** no valor de R\$ 35.300,90 (trinta e cinco mil e trezentos reais e noventa centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 13, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014; e
- ii) **Publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

Daniel Falcão

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 04/03/2026, às 18:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151998937** e o código
CRC **0F463475**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000
Telefone:

Processo: 6067.2021/0002490-5

Interessado: RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA. (Adv. Marco Antonio da Silva Bueno - OAB/SP 238.502)

Assunto: Aplicação de penalidade - Responsabilização de pessoa jurídica - Lei Federal 12.846/13 - Recurso Hierárquico

D E S P A C H O:

I- À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (docs. 151046580 e 151998937) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA.**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município por meio do Despacho contido no doc. 151046580, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II- Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)

Em 23/03/2026, às 19:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152746415** e o código CRC **1BDAA99A**.